



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277067 - RS
(2023/0005773-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO : LEOMAR ARMINDO GELSDORF - SUCESSÃO
AGRAVADO : FLAVIO CLEOMAR GELSDORF
AGRAVADO : LUIS REGINALDO GELSDORF
AGRAVADO : ROSALIA TEREZINHA GELSDORF
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT0228920

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CHAMAMENTO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO RURAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE GUARDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento provisório de sentença. Cédula de crédito rural.
2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor requerer o cumprimento da prestação de qualquer dos devedores, *in casu*, do Banco do Brasil S.A. E, em assim sendo, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, visto que é da Justiça Estadual a

competência para o processamento e julgamento dos feitos ajuizados em face de sociedade de economia mista. Precedentes.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277067 - RS
(2023/0005773-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO : LEOMAR ARMINDO GELSDORF - SUCESSÃO
AGRAVADO : FLAVIO CLEOMAR GELSDORF
AGRAVADO : LUIS REGINALDO GELSDORF
AGRAVADO : ROSALIA TEREZINHA GELSDORF
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CHAMAMENTO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO RURAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE GUARDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento provisório de sentença. Cédula de crédito rural.
2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor requerer o cumprimento da prestação de qualquer dos devedores, *in casu*, do Banco do Brasil S.A. E, em assim sendo, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, visto que é da Justiça Estadual a

competência para o processamento e julgamento dos feitos ajuizados em face de sociedade de economia mista. Precedentes.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao seu recurso especial.

Ação: Cumprimento provisório de sentença, proposto por LEOMAR ARMINDO GELSDORF, FLAVIO CLEOMAR GELSDORF, LUIS REGINALDO GELSDORF e ROSALIA TEREZINHA GELSDORF, decorrente de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, objetivando a restituição das diferenças de valores resultantes da aplicação de índice incorreto ao saldo devedor relativo a Cédula de Crédito Rural, referente ao período do plano Collor I (no mês de março de 1990).

Sentença: afastou a extinção e o julgamento antecipado do mérito; afastou a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S. A, e indeferiu o pedido de chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União; rejeitou a alegação de competência da Justiça Federal no presente feito; afastou a alegação de inépcia da inicial; determinou que a alegação de necessidade de comprovação de quitação das operações, fosse analisada juntamente com o mérito da demanda, pois com ele se confunde.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO RURAL CONTRATADO. DESISTÊNCIA. A desistência pela parte-recorrente independe de anuência do recorrido para tornar-se eficaz, assim como acarreta o não conhecimento do recurso. No caso, a parte recorrente, expressamente, desistiu do recurso, quanto ao tópico. Destarte, impositiva a homologação da desistência, reputando prejudicado o

recurso quanto à tese de necessidade de comprovação da efetiva quitação do financiamento rural contratado, sob pena de notória a ausência de constituição do direito pleiteado. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Considera-se prejudicado o recurso quando constatada a ausência de interesse recursal superveniente à sua interposição. No caso concreto, após a interposição do presente recurso, nos autos do processo de origem, a parte autora/agravada manifestou-se, desistindo do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, recolhendo as custas pertinentes. Nesse cenário, impõe-se o acolhimento da preliminar contrarrecursal de perda do objeto recursal quanto ao benefício da gratuidade judiciária. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Eventual rediscussão sobre a formação de litisconsórcio passivo com a União e Banco Central na fase de conhecimento resulta inviável juridicamente. Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o impugnante, Banco Central e União - condenados solidariamente na ação civil pública que deu ensejo ao presente cumprimento de sentença, já que todos respondem pela integralidade do débito, sendo faculdade do credor promover a liquidação de sentença em face de todos ou apenas de um deles, conforme dispõe o art. 275 do Código Civil. No mais, a Medida Provisória nº 2.196/01 não transferiu os créditos rurais para a União, mas apenas autorizou o recebimento e aquisição de créditos alongados, com o objetivo de fortalecer as instituições financeiras federais (artigos 1º e 2º). Assim, é descabida a alegação de litisconsórcio passivo necessário entre o agravante, a União e o BACEN, ou de chamamento ao processo, sobretudo porque não restou comprovada a transferência do crédito à União. JUÍZO COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de pedido de cumprimento provisório de sentença ajuizado apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, o qual não goza da prerrogativa de juízo, inviável a remessa dos autos à Justiça Federal, cuja competência é fixada em razão da pessoa (ratione personae), e não da natureza da relação jurídica litigiosa. Competência da Justiça Estadual. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. Tratando-se de relação de consumo, o juiz de direito pode determinar a inversão do ônus da prova, determinando que a instituição financeira exiba a documentação e/ou informações necessárias ao adequado esclarecimento da relação jurídica existente entre as partes (art 6º, III e VIII, da Lei n. 8.078/90 – CDC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA ." (e-STJ fls. 102/103).

Recurso especial: alegou violação dos arts. 177, do Código Civil/16; 264 e 275 do Código Civil; 98, §2º, 130, 281, 320, 321, 434, 485, I, e 511 do CPC/2015, sustentando: i) o chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central do Brasil, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário entre eles e o agravante; ii) a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as ações de liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva; iii) a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça aos autores/agravados; iv) a ausência do direito alegado pelos autores/agravados, em razão da falta de comprovação da efetiva quitação do financiamento rural

contratado; v) a inépcia da petição inicial; vi) a ausência do dever de guarda dos documentos pelo Banco, que se exaure juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança; na presente hipótese, decorridos mais de 30 anos da data de contratos que o autor pode ou não ter contratado, observado, ainda que o autor deixou de juntar os extratos ou mesmo o comprovante de pagamento das respectivas cédulas, inexistente seu direito.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões a agravante alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que não há na legislação que determine que todos os fundamentos da decisão sejam impugnados, como condição para conhecimento do recurso, devendo haver apenas como consequência para o jurisdicionado a preclusão quanto aos pontos não atacados; no mais, repisa todos os argumentos trazidos anteriormente em defesa de suas teses.

É O RELATÓRIO.

VOTO

- Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor requerer o cumprimento da prestação de qualquer dos devedores, *in casu*, do Banco do Brasil S.A.

E, em assim sendo, indevido o deslocamento da competência para a Justiça Federal, visto que é da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento dos feitos ajuizados em face de sociedade de economia mista.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.753.295/RS, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022; REsp 1.948.316/SP, Terceira

Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021; AgInt no AREsp 1.878.338 /RS, Quarta Turma, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp 1.898.289/RS, Quarta Turma, DJe de 17/12/2021 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.769.719/RS, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021. Logo, o recurso especial não merece acolhimento, no ponto.

- Da gratuidade de justiça e da falta de comprovação da efetiva quitação do financiamento rural contratado e inépcia da inicial

Quanto à referidas questões, extrai-se do acórdão recorrido:

"No caso, a parte recorrente, expressamente, desistiu do recurso, quanto ao tópico. Destarte, impositiva a homologação da desistência, reputando prejudicado o recurso quanto à tese de necessidade de comprovação da efetiva quitação do financiamento rural contratado, sob pena de notória a ausência de constituição do direito pleiteado.

(...)

Destarte, em tese, a perda do objeto implica prejudicialidade do recurso interposto. Na hipótese dos autos, em sede de contrarrazões, alega a parte recorrida que "com relação à impugnação à Justiça Gratuita, há manifesta ausência de interesse recursal, visto que aparte Agravada desistiu do pedido de concessão do benefício e efetuou o pagamento das custas, conforme comprovante do Evento 46, CUSTAS 2, Págs. 1-2". Com efeito, após a interposição do presente recurso, nos autos do processo de origem, a parte autora/agravada manifestou-se, desistindo do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, recolhendo as custas pertinentes. ACOLHO, pois, a preliminar contrarrecursal de perda do objeto recursal quanto ao benefício da gratuidade judiciária.

(...)

A alegação do banco-apelante de ausentes os "documentos que comprovam os pagamentos feitos pela parte apelada" (fl. 256) são indispensáveis para o recebimento da petição inicial não devem prosperar.(...)Como se vê, documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento capaz de provar o direito da parte.(...) Aliás, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). Por isso, encontra-se em poder do réu todos os documentos e informações referentes ao crédito rural celebrado entre as partes." (e-STJ, fl. 94/100).

Em nova análise verifica-se que não houve impugnação a referidos fundamentos do acórdão recorrido, o que realmente atrai o óbice da Súmula 283/STJ, à hipótese.

Ademais, ausente o interesse recursal da parte agravante quanto aos temas em razão dos pedidos de desistência do recurso e da gratuidade de justiça.

- Da deficiência na fundamentação do recurso

Por fim, relativamente à alegação de ausência do dever de guarda de documentos, os argumentos trazidos nas razões do recurso especial não foram suficientes para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu que: "a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). Por isso, encontra-se em poder do réu todos os documentos e informações referentes ao crédito rural celebrado entre as partes.", devendo-se ressaltar que o art. 177 do Código Civil indicado como violado, não possui comando normativo suficiente para embasar a referida pretensão de ausência do dever de guarda dos documentos.

Revelam-se deficientes, portanto, as razões recursais, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Neste passo, a decisão agravada merece ser mantida, nos termos acima delineados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.277.067 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0005773-4

Número de Origem:

50089841320218210026 50878529820228217000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

AGRAVADO : LEOMAR ARMINDO GELSDORF - SUCESSÃO

AGRAVADO : FLAVIO CLEOMAR GELSDORF

AGRAVADO : LUIS REGINALDO GELSDORF

AGRAVADO : ROSALIA TEREZINHA GELSDORF

ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

AGRAVADO : LEOMAR ARMINDO GELSDORF - SUCESSÃO

AGRAVADO : FLAVIO CLEOMAR GELSDORF

AGRAVADO : LUIS REGINALDO GELSDORF

AGRAVADO : ROSALIA TEREZINHA GELSDORF

ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A

LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023